



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 277 de 28 de dezembro de 2000.

Altera dispositivos das Leis nº 059, de 28 de dezembro de 1993 e nº 124, de 26 de março de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 244, de 29 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º

XII – da entrada no território deste Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização."

"Art. 11.

V -

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 15 desta Lei;





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 12.

.....

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado”.

“Art. 17. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação”.

“Art. 29.

.....

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rate die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 25, em livro próprio ou de outra forma que o Regulamento determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado”.

.....



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 6º Na aplicação do caput deste artigo observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias ou bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003.

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

- a) quando objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e
- d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.

III – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
- b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e
- c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses”.

Art. 30.

III - vier a ser utilizada em fins alheios à atividade do estabelecimento;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

.....
"Art. 33.

§ 1º

I – o industrial, o produtor, o extrator, o comerciante, o gerador e o importador;

.....
VIII – o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em lei complementar.

.....
§ 2º

I – importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento”;

.....
IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização”.

.....
"Art. 36.

.....
§ 11. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto, a partir das



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

operações ou prestações subsequentes ao descredenciamento de que trata o parágrafo anterior, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou contratante do serviço, conforme dispuser o Regulamento.

.....
Art. 37.

.....
III – considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado.

.....
"Art. 38.

I -

.....
b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser o Regulamento;

.....
II -

a) onde tenha início a prestação;

.....
III

.....
d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

e) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos".



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 2º . Para efeito da alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada".

.....
§ 4º - Na hipótese do inciso III deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes Unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as Unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador".

"Art.44

Parágrafo único – Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado".

"Art. 46

Parágrafo único – Os saldos credores acumulados de que trata este artigo, existentes em 31 de dezembro de 1999 e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada em vigor desta Lei, podem ser, a requerimento do sujeito passivo, transferidos a outros contribuintes deste Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito".

"Art. 52 O imposto será recolhido na forma e nos prazos estabelecidos pelo



III – para veículo de procedência estrangeira, novo ou usado, na data:

.....
.....
..... “Art. 96.

COO-”

14 – quebrar a sequência numérica do Contador de Ordem de Operação –

a)
.....

VIII -

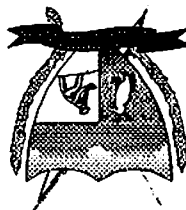
.....
..... “Art. 69.

documento fiscal”.

mercadorias não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação de
§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de

.....
..... “Art. 60.

Regulamento, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterá-los
em função de categorias, grupos de mercadorias ou setores de atividade
econômica, não podendo ser antes do dia 20 (vinte) do mês subsequente ao
fato gerador, nem incidir correção no período, exceto nos casos de
substituição tributária e antecipação do imposto”.





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

.....
Art. 97.
.....

§ 6º A não incidência prevista no inciso II do § 4º deste artigo será requerida pelo interessado, acompanhada de cópia do Termo de Apreensão lavrado pelo órgão competente e do comprovante da arrematação do veículo”.

“Art. 134. As taxas serão calculadas tomando-se por base o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data da ocorrência do fato gerador, ou outro indexador que venha a substituí-la, considerados os coeficientes constantes das tabelas de lançamento e cobrança baixadas, conforme o caso.”

“I – nos termos dos Anexos desta Lei, quanto às taxas a que se referem os artigos 126, 128 e 129;”

.....
“Art. 155.....
.....

§ 4º Nenhum órgão da Administração Pública Estadual, ou suas autarquias celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública ou efetuará pagamento sem que o contratante, proponente ou credor faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Estadual, conforme dispõe o artigo 193, do Código Tributário Nacional.

“Art. 168.
.....



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 4º O sujeito passivo que formalizar a espontaneidade de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, com a lavratura do termo de ocorrência descrevendo a irregularidade e com a obtenção do visto da autoridade competente, e esta seja sanada em até 10 (dez) dias, contados da data de denúncia, fica dispensado do pagamento das penalidades aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias".

Art. 2º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 124, de 26 de março de 1996, alterada pela Lei nº 243, de 29 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 2º**

I – inscreva-se como Micro Empresa no Cadastro Geral da Fazenda do Estado de Roraima;

.....
§ 4º Na apuração da receita bruta anual não serão considerados os valores referentes às mercadorias já incluídas no regime de substituição tributária, devendo a exclusão ser efetuada mediante a conversão de tais valores em UFIR, tomando-se por base o valor da Unidade Fiscal de Referência do mês de sua aquisição.

....."
"Art. 4º



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

III – que participe do capital de outra pessoa jurídica ou que já tenha participado de Micro Empresa desenquadrada, de ofício, do regime, por prática de infração fiscal.

.....
VII - que tenha por objeto a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VIII – que realize operações de importação de produtos estrangeiros.

“Art. 5º Após inscrita na Secretaria de Estado da Fazenda perderá os benefícios a Micro Empresa que por 2 (dois) anos consecutivos ou por 3 (três) anos intercalados realizar receita bruta anual superior ao limite fixado no inciso II do artigo 2º desta Lei.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Micro Empresa, excepcionalmente, apresentará a Declaração de Movimento Econômico de Micro Empresa – DMEM -, no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que se efetivou o excesso da receita e deverá, ainda, solicitar o seu desenquadramento do regime disciplinado nesta Lei.

§ 2º A Micro Empresa que no decorrer do ano de fruição da isenção, apresentar receita bruta superior a 47.000 (quarenta e sete mil) UFIR, terá suspensa a isenção e recolherá o imposto referente ao valor da receita excedente, na forma disposta em regulamento.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a Micro Empresa passará a recolher o imposto relativo às operações efetuadas a partir do



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, até o final do ano em curso.

§ 4º No exercício seguinte a Micro Empresa voltará a usufruir da isenção, até que ocorra novamente o excesso, fato este que configurar-se-á em hipótese de desenquadramento.

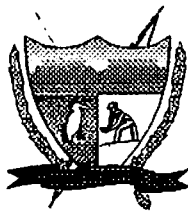
§ 5º A Micro Empresa que perder os benefícios e enquadrar-se no regime normal de apuração e pagamento do imposto terá o direito de recuperar os créditos do ICMS relativos às mercadorias existentes em estoque, as quais tenham sido tributadas na operação anterior, cujas saídas devam ocorrer com débito do imposto”.

“Art. 6º O enquadramento do contribuinte como Micro Empresa, no Cadastro Geral da Fazenda Estadual, terá procedimento simplificado, conforme disposto no regulamento e será efetuada mediante declaração contendo:

- I – nome, identificação da pessoa jurídica, seu titular e/ou sócios;
- II – declaração de que preenche os requisitos mencionados no inciso II do artigo 2º desta Lei e que não se enquadra nas vedações indicadas no artigo 4º e que está ciente de que sua permanência no regime fica condicionada à observância das disposições legais estabelecidas na legislação, e

.....”

“Art.7º



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Parágrafo único O disposto no inciso III deste artigo não se aplica aos emolumentos exigidos na Junta Comercial do Estado, relativos a atos subsequentes ao registro da microempresa, os quais não poderão exceder, na data do pagamento, o valor nominal de 100 (cem) UFIR".

"Art. 8º

§ 1º No caso do inciso II, deste artigo, o valor adicionado pela Micro Empresa é isento do Imposto por força do disposto no art. 7º, inciso I, desta Lei.

§ 2º A suspensão do pagamento do imposto somente ocorrerá quando observadas as disposições desta Lei, do regulamento e dos atos baixados pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º Quando for dada destinação diversa às mercadorias e não forem atendidos os demais requisitos que condicionam a suspensão, o imposto, cujo pagamento tinha sido suspenso, tornar-se-á imediatamente exigível do remetente da mercadoria e, neste caso, solidariamente do recebedor".

"Art. 9º - A Micro Empresa fica dispensada do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, excetuando-se:

.....
IV - a apresentação semestral da Declaração de Movimento Econômico da Micro Empresa – DMEM.
.....

§ 2º A Micro Empresa que, nos termos desta Lei, perder a isenção prevista no artigo 7º, cumprirá, a partir da data da perda dos benefícios, todas as obrigações acessórias previstas na legislação tributária Estadual, como se isenção nenhuma houvesse existido".



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

"Art. 11. Perderá a condição de Micro Empresa, ficando de imediato, desenquadrada do tratamento tributário previsto nesta Lei, o estabelecimento que:

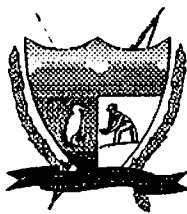
....."

"Art. 14

I – à multa de 40% (quarenta por cento) do valor das mercadorias, independentemente das sanções criminais cabíveis, se em seu poder for encontrada mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea;

II – Ao cancelamento, de ofício, de sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda como Micro Empresa, nas seguintes hipótese:

- a) emissão de documento fiscal com numeração em duplicidade;
- b) emissão de documento fiscal consignando valores diversos nas respectivas vias, ou inferiores aos da operação ou prestação;
- c) emissão de documento fiscal consignando destinatário diferente, nas respectivas vias;
- d) transportar, entregar, receber, manter em estoque ou em depósito, mercadorias sem documento fiscal ou acobertadas de documento fiscal inidôneo;
- e) deixar de manter em arquivo, por ordem de entrada, os documentos fiscais de aquisição de mercadorias, bens ou serviços, para posterior exibição ao fisco estadual;
- f) usar nota fiscal impressa sem autorização da Secretaria de Estado da Fazenda;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- g) deixar de apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda, semestralmente, a Declaração de Movimento Econômico de Micro Empresa – DMEM -, conforme disposto no inciso IV, do artigo 9º desta Lei, e
- h) outras irregularidades previstas em regulamento.

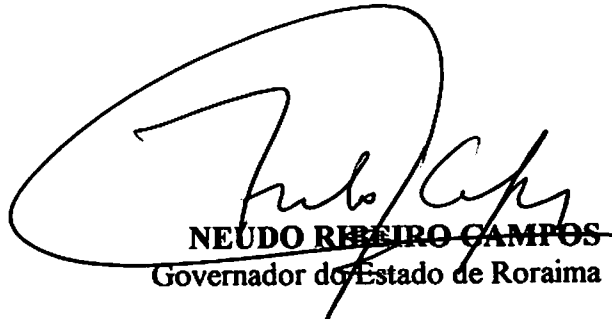
III – multa de 500 (quinhentas) UFIR, no caso de descumprimento do disposto no § 1º do artigo 5º desta Lei, e

IV – multa de 50 (cinquenta) UFIR por entrega de DMEM em atraso”.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos normativos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando-se as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 2º do artigo 6º e o inciso I do artigo 11, todos da Lei nº 124, de 26 de março de 1996, com redação dada pela Lei nº 243, de 29 de dezembro de 1999, e os §§ 1º e 4º a 8º, com renumeração do § 9º para § 4º, do art. 30, da Lei n.º 59, de 28 de dezembro de 1993.

Palácio Senador Hélio Campos- RR, 28 de dezembro de 2000.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ANEXOS DA LEI Nº 059/93

ANEXO I
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA INCIDÊNCIA	VALOR EM UFIR
1.	Alterações: a) da inscrição cadastral – na FAC; b) em outros documentos fiscais expedidos pela SEFAZ com solicitação da 2ª via e subseqüentes 9FC, GIM, DARE, etc.).	8,00 5,00
2.	Autenticações: a) de talonários de Notas Fiscais (por talão); b) Formulários contínuos por jogos de 50 Notas Fiscais; c) Livros fiscais, por livro.	2,00 2,00 5,00
3.	Avaliação de imóvel para cobrança do ITCD na transmissão por "Causa Mortis"	8,00
4.	Emissão de Documentos Fiscais avulsos sem destaque do ICMS	8,00
5.	Apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM em substituição a outra para corrigir valores ou dados	8,00
	Pedido: a) de inscrição no Cadastro Geral da fazenda – CGF/SEFAZ; b) de baixa de Inscrição no CGF/SEFAZ; c) de regime Especial, de parcelamento de débitos fiscais; d) para uso de sistema eletrônico de processamento de dados; e) para autorização de uso de máquinas registradoras, por cada solicitação para impressão de documentos fiscais.	5,00 5,00 15,00 8,00 8,00 5,00
6.	Requerimentos	5,00
7.	Reativação ou suspensão de inscrição.	5,00
8.	Outros serviços não especificados, aplicar o percentual equivalente ao serviço semelhante.	



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ANEXO II
TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA INCIDÊNCIA	VALOR EM UFIR
1.	ALVARÁ ou REGISTRO (inicial permanente)	
1.1	Armas de fogo:	
	a) de defesa pessoal, tiro ao alvo;	52,00
	b) de caça;	10,00
	c) para coleção;	115,00
	d) de museu;	20,00
1.2	Estabelecimento que vendem armas e munições e explosivos e artigos pirotécnicos e oficinas de conserto de armas (anual)	93,00
1.3	Boates, Music-Hall, Grill-Room, Drive-in, Uiscaria, Dancing, ou cabaré, Taxi-Girl, Discotecas, Bar musical noturno, Restaurantes dançantes ou similares:	
	a) De 1ª categoria;	104,00
	b) de 2ª categoria	52,00
1.4	CASAS DE JOGOS:	
	a) Boliches por pista;	50,00
	b) Jogos de habilidade através de máquinas elétricas ou eletrônicas (por unidade);	100,00
	c) Jogos de bocha, bolão ou congêneres não instalados em sociedades recreativas (anual)	50,00
1.5	Cinemas	50,00
1.6	Autofalante, fixo ou móvel para diversões ou propagandas em geral (anual)	50,00
1.7	Entidades, organizações, empresas e estabelecimentos de diversões e recreativo	93,00
1.8	Salões de baile denominados "públicos" ou "populares", organizações, empresas ou entidades que promovam ou explorem tais bailes	193,00
1.9	Hotéis:	
	a) cinco estrelas;	187,00
	b) quatro estrelas;	93,00
	c) três estrelas;	72,00
	d) duas estrelas;	46,00
	e) uma estrela;	31,00
	f) sem estrela;	25,00



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

1.10.	Motéis: a) até 10 apartamentos (anual); b) de 11 a 50 apartamentos (anual); a) acima de 51 apartamentos (anual).	250,00 350,00 460,00
1.11.	Pensões, pousadas e similares: a) até 10 quartos (anual); b) acima de 10 quartos (anual);	20,00 50,00
2.	OUTRAS LICENÇAS E REGISTROS	
2.1.	Para funcionamento de Clubes Recreativos com jogos cartelados (anual).	93,00
2.2.	Para funcionamento de "Dancings", cabarés, "drive-in" discotecas e similares (anual).	93,00
2.3.	Para porte de armas	52,00
2.4.	Autorização para uso de explosivos (por mês).	52,00
2.5.	Cédula de Identidade: Segunda via	10,00
2.6.	Exumação de cadáveres, a requerimento de pessoa interessada, em juízo ou fora dele.	281,00
2.7	Parque de diversões (mensal) a) de 1 a 10 aparelhos b) de 11 a 20 aparelhos c) de mais de 20 aparelhos	16,00 22,00 27,00
2.8	Circos (mensal)	111,00
2.9	Jogos tolerados em todo País (mensal)	55,00
3.	TAXA DE SEGURANÇA DESTINADA INTEGRALMENTE AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN).	
3.1.	Primeira Habilitação	52,11
3.2.	Renovação da CNH	31,28
3.3.	Segunda via da CNH	36,47
3.4.	Mudança da Categoria	31,28
3.5.	Solicitação ou Emissão de Prontuário de CNH	10,46
3.6.	Taxa, Reteste	10,46
3.7.	Carteira Internacional	52,11
3.8.	Carteira Estrangeira	52,11
3.9.	Alteração de Dados	31,28
3.10.	Reboque ou guincho de veículos automotores: a) carros de passeios na zona urbana; b) caminhões, ônibus, assemelhados, na zona urbana;	31,28 52,11



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

	c) carros de passeios fora da zona urbana;	104,10
	d) caminhões, ônibus e outros utilitários, fora da zona urbana.	104,10
4.	TAXA DE SEGURANÇA REFERENTE AOS SERVIÇOS DO CORPO DE BOMBEIRO	
4.1.	Vistoria de Prevenção contra incêndio	36,00
4.2.	Perícia Técnica de Incêndio	36,00
4.3.	Análise de Projeto de Proteção contra Incêndio (área de até 1.500m ²).	36,00
4.4.	Análise de Projeto de Proteção contra Incêndio (área acima de 1.500 m ²).	72,00
4.5.	Parecer Técnico.	36,00
4.6.	Corte de árvore	30,00
4.7.	Colocação de Faixas em Via Pública(Por faixa colocada).	20,00
4.8.	Ordem para interdição de Obras ou Estabelecimentos Comerciais (Provisório ou Definitivo).	93,00
4.9.	Visitas Técnicas por Descumprimento de Notificação.	52,00
4.10.	Abastecimento de água	52,00
4.11.	Arrombamento.	20,00
4.12.	Drenagem em Tubulações	46,00
4.13.	Exterminio de insetos, lavagem de pista, reposição de antenas, prevenções em eventos esportivos.	35,00
4.14	Outros serviços não especificados, aplicar o percentual equivalente ao serviço semelhante.	



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ANEXO III
TAXA DE SAÚDE PÚBLICA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA INCIDÊNCIA	Valor em UFIR
1	LICENÇA OU RENOVAÇÃO (ANUAL)	
1.1.	Farmácia ou Drograria (manipulação, comércio varejista)	93,00
1.2.	Distribuidora (Alimentos, medicamentos, correlatos, bebidas e outros)	208,00
1.3.	Indústrias de Produtos Alimentícios, bebidas, etc.	208,00
1.4.	Laboratório Farmacêutico(medicamentos, produtos dietéticos, etc.)	208,00
1.5.	Indústria de Perfumaria, Toucador e de Higiene.	208,00
1.6.	Laboratório Industrial de Produtos Químicos, Saneantes Domissanitários, Inseticidas, etc.	208,00
1.7.	Laboratório de Análises Clínicas, Anatomia Patológica, etc.	208,00
1.8.	Indústria de Material Ortopédico, Odontológico, Prótese e Ótica	208,00
1.9.	Centros de Diagnóstico por Imagem, Radioterapia e Rádio-isótopos	208,00
1.10.	Hospitais	260,00
1.11.	Consultórios Médicos	100,00
1.12.	Consultórios Odontológicos	100,00
1.13.	Clínicas Médicas	200,00
1.14.	Clínicas de Fisioterapia	200,00
1.15.	Estéticas e Academias de Ginástica	50,00
1.16.	Hospitais e Clínicas Veterinárias	100,00
1.17.	Estabelecimento Comercial de Alimentos e Bebidas.	93,00
1.18.	Estabelecimentos que Manipulam com Saneantes Domissanitários	93,00
1.19.	Hotéis: a) cinco estrelas; b) quatro estrelas; c) três estrelas; d) duas estrelas; e) uma estrela; f) sem estrela;	50,00 40,00 30,00 20,00 15,00 10,00
1.20.	Motéis: a) até 10 apartamentos (anual); b) de 11 a 50 apartamentos (anual); b) acima de 51 apartamentos (anual).	50,00 90,00 160,00
1.21.	Escolas, Creches, Asilos e Congêneres	20,00
1.22.	Cinemas, Teatros e Casas de Espetáculos	93,00



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

1.23.	Estabelecimentos Esportivos e de Recreação	46,00
1.24.	Mudança de endereços	20,00
1.25.	Outros Estabelecimentos de Interesse da Saúde	46,00
2.	LICENÇA ESPECIAL (ANUAL)	
2.1.	Laboratório Industrial que Manipulam Substâncias Entorpecentes ou Psicotrópicos.	208,00
2.2.	Termo de Abertura, Encerramento e Transferência nos Livros exigidos pelo Regulamento Sanitário. (por termo)	20,00



GOBIERNO DE SORIANA
CAMARILLA - PATRIMONIO DOS BRASEROS

Faint, illegible text, possibly a list or report.

[Handwritten signature]

